



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001626-29.2011.815.0211**

Origem : 3ª Vara da Comarca da Itaporanga  
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)  
1º Apelante : João Bosco Cavalcante e outros  
Advogado : Fabrício Abrantes de Oliveira  
2º Apelante : Banco Original S/A, Guilherme Gonçalves Lessa e Janaína Brum  
Advogados : Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389)  
Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB/PB nº 11.689)  
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. PROMOVIDOS CITADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DA CONDENAÇÃO OU NÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO *ERROR IN PROCEDENDO*. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.**

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **de ofício, anular a sentença, prejudicados os apelos.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por João Bosco Cavalcante e outros e pelo Banco Original S/A, Guilherme Gonçalves Lessa e Janaína Brum, hostilizando sentença (fls. 394/404) do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público, julgou procedentes os pedidos, em decisão assim ementada:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA ADMINISTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS TRAVESTIDO DE TERMO DE CONVÊNIO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. NULIDADE TOTAL DO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. DOLO DIRETO NA CONDUTA ILEGAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

No entendimento do STF (Reclamação 6254 de julho de 2008), o agente político que não responde por ato de improbidade, mas por crime de responsabilidade são apenas aqueles previstos no art. 2º da lei 1079/50, isto é, Presidente da República, Governador, Ministros e Secretários.

Configura-se lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem, por exemplo, ações oriundas do patrimônio público a fim de alcançar promoção ou vantagem pessoal, a utilização de coisa pública para fins de campanha política, ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, além de outros.”

Em suas razões, fls. 562/579, os promovidos, João Bosco Cavalcante e outros, sustentam, preliminarmente, o cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade para se manifestar acerca da documentação juntada pelo Banco promovido, às fls. 406/414. Afirmam que não poderia ter havido o julgamento antecipado da lide, porquanto o feito carece de maior instrução probatória, havendo flagrante violação ao devido processo legal.

Verberam ainda, preambularmente, a inadequação da via eleita ante a inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.492/92 aos agentes e ex-agentes políticos.

No mérito, aduzem que o contrato firmado entre o Município e o Banco é nulo, não gerando qualquer efeito, e que não há falar em ato de improbidade. Sustentam a inexistência de prova de dispêndio do Município na relação questionada e não houve descontos em folha relativamente ao contrato objeto da presente ação. Pugnam, por fim, pela reforma integral da sentença vergastada.

Os segundos apelantes alegam às fls. 590/650 que nenhum dos argumentos invocados pelos recorrentes na contestação foi analisado pela sentença. Afirmam que, da sentença, é impossível se ter conhecimento da condenação ou não dos apelantes Guilherme Gonçalves Lessa e Janaína Brum já que seus nomes não constam na parte dispositiva. Arguem o cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, bem como a nulidade da sentença, por ausência de liquidez e falta de fundamentação. Suscita, ainda, que houve ofensa ao princípio do juiz

natural pelo fato de o processo ter sido sentenciado por um dos juízes designados para atuarem no esforço concentrado da Meta 4 do CNJ e a ilegitimidade dos réus Guilherme Gonçalves Lessa e Janaína Brum.

No mérito, afirmam que não há prova do envolvimento do Banco com o esquema fraudulento, do dolo ou do dano ao erário. Verbera a inexibilidade de licitação para a celebração do convênio, vez que o Município não compraria nem venderia bens, apenas viabilizaria o acesso à obtenção de crédito por seus servidores e a inconstitucionalidade da exigência de autorização legislativa para a celebração de convênio pelo Poder Executivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.139/1.154 e 1.160/1.179.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo provimento do segundo recurso apelatório, *“declarando-se a nulidade da sentença por ser citra petita, porém diante da plena possibilidade de julgamento de mérito, por estar a causa madura, de acordo com o novel diploma processual (art. 1.013, §3º, CPC/2015), opina pela rejeição das preliminares lançadas nos apelos”* e pela procedência da ação, condenando os promovidos na forma assinalada no item 20 do parecer. (fls. 1.190/1.208).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 404v), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

### **Preliminar, de ofício, de sentença *citra petita*.**

A ordem jurídica vigente estabelece que a sentença prolatada sem analisar todos os pleitos apresentados pelo demandante deve ser desconstituída, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi incompleta, caracterizando-se *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 128 c/c art. 460, do Código de Processo Civil de 1973, *ex vi*:

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vale ressaltar que não pode o tribunal conhecer da

questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS AO ENTE PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA. - **Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o Magistrado. - O decisum que não enfrenta todos as questões postas pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** - ¿A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão citra petita, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo , para prolatação de novo veredicto. (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. em 21/10/2008). - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - ALEGAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. Os efeitos da revelia são importantes no processo, resultando a sua ocorrência em graves desdobramentos. "A sentença citra petita não deve ser considerada válida por se traduzir em prestação jurisdicional incompleta e viciada". A decisão citra petita é nula, porquanto não houve por parte do julgador decisão sobre matéria alegada pelas partes. A omissão não pode ser suprida em grau recursal sob pena de supressão de instância. "O juiz, ao lado da obrigação negativa de não decidir

fora ou além do pedido, tem o dever de decidir todo o pedido. Não o fazendo, a sentença será omissa ou incompleta, havendo necessidade de uma outra, que a complete. A omissão equiivale a recusa de prestação jurisdicional corretamente reclamada, com afronta ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição." (TJ-MG 200000037402360001 MG 2.0000.00.374023-6/000(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 08/04/2003, Data de Publicação: 10/05/2003) (grifei) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009131220138150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 13-01-2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS. PEDIDOS NÃO APRECIADOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. **Incorre em error in procedendo o magistrado que profere sentença citra petita, eivada, pois, do vício insanável da nulidade absoluta, merecendo, ipso facto, pronta cassação.** Sentença cassada de ofício. Apelos prejudicados. (TJGO; AC 0286115-72.2011.8.09.0149; Trindade; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 28/02/2014; Pág. 192)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. É nula a sentença que se omite sobre pedido formulado em reconvenção, apreciando apenas um dos pedidos cumulados do reconvinte. **Preliminar de nulidade da sentença, suscitada de ofício, acolhida. Sentença cassada.** (TJMG; APCV 1.0049.13.000337-6/001; Rel. Des. Mota e Silva; Julg. 18/02/2014; DJEMG 28/02/2014)

No caso concreto, verifico que uma das pretensões veiculadas na exordial foi a seguinte:

*"5) CONDENAR os Réus Alison de Souza Leite (...) ao*

*pagamento de multa civil no importe de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, COM EXCEÇÃO DO PREFEITO RÉU, João Bosco Cavalcante que deverá ser condenado ao pagamento de multa civil juntamente com o Banco Matone S/A e com os demandados Guilherme Lessa e Janaína Brum, no valor de três vezes o valor de três vezes a importância de R\$ 137.515,95 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) cada um (valor correspondente a quantia que os mesmos lesionaram o erário municipal), bem como condenar todos os Réus à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo período de 10 (dez) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista os atos de improbidade administrativa praticados previstos nos artigos 9º, caput, e incisos XI e XII;”*

Há, ainda, outros pedidos subsidiários e pedido de condenação solidária de todos os promovidos no pagamento de indenização por danos morais difusos.

O Juízo *a quo*, entretanto, apesar de concluir, em sua fundamentação, pela “participação ativa do Banco na fraude, por meio de seus prepostos Guilherme Lessa” não há na parte dispositiva da sentença apelada qualquer menção ao nome deste, como também não vislumbro, nem mesmo na fundamentação, qualquer referência ou análise da conduta da promovida Janaína Brum.

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracterizando-se decisão *citra petita*, anula-se a sentença contra a qual se insurgem os apelantes por *error in procedendo*.

Com essas considerações, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA por estar *citra petita***, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja prolatada, evitando, desta forma, a supressão de instância. Apelos prejudicados.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 19 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Juiz convocado/Relator**

